

LIDO  
Em 09/12/04  
Assessoria da Plenário

**MENSAGEM**

Nº 421/2004-GAG

De Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CCJ.  
Em 09/12/04

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria da Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração dessa Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, revogando a Lei Complementar nº 207, de 12 de abril de 1999, que dispõe sobre a construção, a manutenção e a operação dos "clubes de vizinhança" no Distrito Federal.

A medida proposta é o resultado de iniciativa do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB que, em pronunciamento consignado na Decisão nº 11/2003, de 25 de setembro de 2003, decidiu, unanimemente, propor ao Governo do Distrito Federal encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de revogação do mencionado diploma legal.

Há que se considerar ainda que a Lei Complementar nº 207/99, ao mesmo tempo em que prevê, na forma do art. 2º, *caput*, a outorga de concessão ou permissão para a construção, a operação e a manutenção dos "clubes de vizinhança", precedida de licitação, admite, nos termos do § 1º do mesmo art. 2º, o desenvolvimento de atividades comerciais.

Assim, nos termos argumentados no âmbito do CONPRESB, a Administração, por intermédio da referida Lei Complementar, ao delegar a outrem a execução de obra e o uso do bem público, conformado pelo clube de vizinhança, poderia incorrer na sua fruição privativa do direito pelo adquirente, em detrimento da possibilidade de utilização geral e irrestrita pela coletividade ou pelo próprio Poder Público. Por outro lado, ao permitir a implantação de atividade comercial em área destinada a outra finalidade, poderia descaracterizar a idéia fundamental dos clubes de vizinhança.

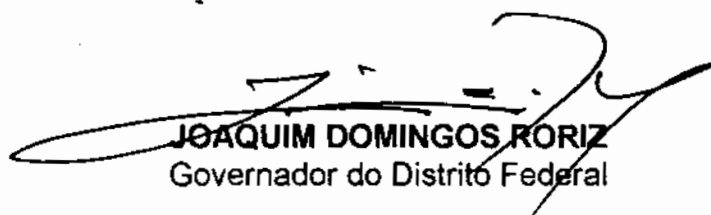
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 105 / 04  
Fls. N.º 03 mc

NESTA

Portanto, de acordo com as conclusões do Conselho, a Lei Complementar nº 207/99 apresenta impropriedades que podem acarretar prejuízo à preservação das características fundamentais do conjunto urbanístico do Plano Piloto de Brasília, pelo que deve ser retirada do ordenamento jurídico vigente.

São, essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, ao tempo em que manifesto a Vossa Excelência e aos nobres deputados meus sinceros protestos de consideração e respeito.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº <u>105</u> / <u>104</u>
Fls. N.º <u>02</u> <u>mc</u>

PLC 105 /2004

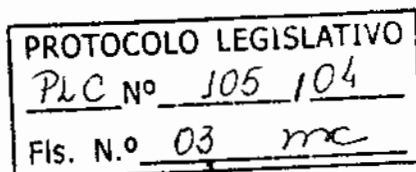
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º**  
(Autor: Poder Executivo)

*Revoga a Lei Complementar nº 207, de 12 de abril de 1999, que dispõe sobre a construção, a manutenção e a operação dos "clubes de vizinhança" no Distrito Federal.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Complementar nº 207, de 12 de abril de 1999, que dispõe sobre a construção, a manutenção e a operação dos "clubes de vizinhança" no Distrito Federal.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 12 DE ABRIL DE 1999**

*Dispõe sobre a construção, a manutenção e a operação dos "clubes de vizinhança" no Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal poderá construir, manter e operar "clubes de vizinhança" diretamente ou mediante concessão ou permissão a terceiros.

§ 1º Consideram-se "clubes de vizinhança" as unidades destinadas ao atendimento das necessidades de recreação e lazer, bem como outras de caráter comunitário ou previstas na legislação em vigor, colocadas a serviço da população residente nas quadras ou superquadras vizinhas ou localizadas em sua área de atendimento.

§ 2º Para o fim do disposto nesta Lei consideram-se "clubes de vizinhança", igualmente, as áreas públicas destinadas à sua construção.

§ 3º A construção, a operação e a manutenção dos "clubes de vizinhança" serão consideradas, para todos os efeitos, serviço público a cargo do Poder Público do Distrito Federal.

Art. 2º A outorga de concessão ou permissão para a construção, a operação e a manutenção dos "clubes de vizinhança" será precedida de licitação, nos termos da legislação específica em vigor, podendo ser feita por prazo de até trinta anos, renovável por igual período.

§ 1º Além da destinação prevista no § 1º do artigo anterior, os "clubes de vizinhança" também poderão destinar-se ao desenvolvimento de atividades comerciais a ela conexas, de conformidade com o disposto no regulamento desta Lei e no edital de licitação.

§ 2º Somente serão admitidas as atividades comerciais referidas no parágrafo anterior quando, de seu desenvolvimento, resultar redução dos custos de construção, operação ou manutenção do "clube de vizinhança" ou, para um mesmo montante de recursos investidos, aprimoramento da qualidade ou aumento da quantidade dos serviços colocados à disposição dos respectivos associados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 13 de abril de 1999

